



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088528 - SP
(2025/0421156-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NEUDIR GONCALVES ARAUJO
ADVOGADOS : CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO -
PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO : BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADOS : NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - MA025280A
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - MA025279A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
2. A alegada afronta aos 6º, III, e 14, do Código de Defesa do Consumidor; 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil; 186 e 927, do Código Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088528 - SP
(2025/0421156-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NEUDIR GONCALVES ARAUJO
ADVOGADOS : CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO -
PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO : BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADOS : NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - MA025279A
JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - MA025280A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
2. A alegada afronta aos 6º, III, e 14, do Código de Defesa do Consumidor; 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil; 186 e 927, do Código Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEUDIR GONÇALVES ARAÚJO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF; e b) falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação direta ao fundamento de dialeticidade aplicado no acórdão estadual. Afirma interpretação excessiva do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a apelação evidenciou intenção clara de reforma, o que afasta a aplicação da Súmula 283/STF (fls. 343-346).

Em sequência, aponta controvérsia jurídica sobre a validade de contratação digital e a correta distribuição do ônus da prova. Indica ausência de biometria facial, divergência de IP e domicílio, inexistência de assinatura certificada pela ICP-Brasil e falta de pré-autorização específica do INSS, invocando o Tema 1061 para impor ao banco o ônus de comprovar a autenticidade (fls. 346-347).

Por fim, afasta a incidência da Súmula 283/STF e sustenta excesso de formalismo, violação ao acesso à justiça e primazia do mérito. Defende necessidade de oportunização de correção do vício formal, com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 347-348).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 355).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora propôs ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência. Alegou descontos mensais de R\$ 28,78 decorrentes de cartão de crédito consignado não contratado. Requereu declaração de inexistência do débito, devolução em dobro, danos morais, inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, conversão do contrato em empréstimo consignado ou cancelamento do cartão.

A sentença julgou improcedente o pedido. Fundamentou a validade da contratação com documentos assinados com biometria facial e tentativa de saque estornado. Registrou ausência de impugnação específica da autenticidade documental e inexistência de prova de indução a erro. Rejeitou restituição e danos morais. Fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação por violação da dialeticidade. Assentou razões dissociadas dos fundamentos da sentença sobre comprovação da contratação e ausência de indução a erro. Apontou contradições e pedidos inadequados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada reconheceu a ausência de impugnação específica às razões adotadas pelo acórdão estadual para o não conhecimento da apelação, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, além da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. O agravo interno não afasta tais fundamentos, que permanecem hígidos.

O agravante afirma que o recurso especial teria enfrentado diretamente a dialeticidade. Alega excesso de formalismo e invoca o art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, controvérsia sobre contratos digitais e ônus da prova, inclusive com referência ao Tema 1061, além de pedir aplicação do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As razões não infirmam o núcleo da decisão

agravada, pois não demonstram ataque específico aos pontos concretos destacados pelo Tribunal de origem.

Transcrevo integralmente o trecho do acórdão estadual já reproduzido na decisão agravada, que evidencia a dissociação entre a apelação e os fundamentos da sentença, circunstância não enfrentada de modo específico nas razões do recurso especial, como consignado:

Não ataca a apelação de forma específica os fundamentos da sentença, havendo clara violação do princípio da dialeticidade, descumprindo o apelante o art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Em sua manifestação à contestação (fls. 169/189) o demandante, após a apresentação dos contratos bancários, não nega a pactuação, apenas aduz que foi induzido a erro, entendendo que estava contratando um empréstimo consignado quando na verdade adquiriu um cartão de crédito consignado.

Desta forma a r. sentença julgou improcedente a demanda, diante da comprovação da pactuação e da ausência de elementos que comprovassem que o demandante foi induzido a erro, entretanto a apelação trouxe matérias dissociadas daquilo decidido em primeiro grau, trazendo inconformismo pela extinção da demanda sem resolução do mérito, buscando anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

Não bastasse, o autor relata que a oferta na verdade foi de portabilidade, e não de um novo empréstimo, além de afirmar que os contratos foram assinados no mesmo dia, um em cada benefício, matéria totalmente dissociada daquilo discutido nos autos.

Tem-se ainda que solicita perícia quando em primeiro grau pediu julgamento antecipado da lide, além de apresentar argumentos contraditórios em seu recurso, ora negando a celebração do negócio jurídico, ora afirmando celebrou o contrato, porém, entendendo se tratar de empréstimo consignado.

Ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que a reapreciação em segunda instância se limita à matéria devolvida, não se admitindo impugnação genérica.

Nas razões do recurso especial, a parte apenas defende, em termos gerais, que houve “intenção de reforma” e cita precedente sobre repetição de argumentos. Não há contraposição concreta aos pontos destacados no excerto acima, como a contradição entre negar o negócio e afirmar empréstimo consignado, o pedido de perícia após buscar julgamento antecipado, e a dissociação quanto à “portabilidade”. Por isso, correta a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o não conhecimento.

Conforme já anotado, “consoante entendimento desta Corte, embora a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configure, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, a ausência de impugnação dos fundamentos adotados na sentença impede o conhecimento do recurso relativamente ao ponto não impugnado” (AgInt no AREsp n. 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.893.561/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

As demais matérias de mérito, referentes aos arts. 6º, III, e 14, do Código de Defesa do Consumidor, 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil, e 186 e 927, do Código Civil, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem, em razão do não conhecimento da apelação. Incide, pois, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, como se consignou na decisão agravada, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse capítulo.

A alegação de aplicação do Tema 1061 não supera o óbice do prequestionamento. O acórdão estadual não tratou dessas normas à luz dos dispositivos federais invocados. O agravo interno não demonstra decisão local sobre tais pontos. A tentativa de abrir esse debate diretamente no Superior Tribunal de Justiça esbarra no entendimento consolidado, já reproduzido, sobre a necessidade de prévia discussão na origem.

Quanto ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a previsão do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando à complementação das razões recursais" (AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.088.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421156-1

Número de Origem:
10692133320248260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUDIR GONCALVES ARAUJO

ADVOGADOS : CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO - PR076506

TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785

POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021

AGRAVADO : BANCO MÁXIMA S/A

ADVOGADOS : NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - MA025280A

NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - MA025279A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUDIR GONCALVES ARAUJO

ADVOGADOS : CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO - PR076506

TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785

POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021

AGRAVADO : BANCO MÁXIMA S/A

ADVOGADOS : NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - MA025280A

NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - MA025279A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026